



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720365/2017-25
ACÓRDÃO	1301-007.691 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DO JULGADOR NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO JÁ APRECIADA EM SEDE DE PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de apreciação de razões recursais já apreciadas, na mesma sessão de julgamento, em processo principal, do qual o processo sub judice é mero consectário, formalizado apenas para corrigir erros de utilização de prejuízos fiscais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO DO IRPJ DECORRENTE, APÓS ACRÉSCIMO DA RECEITA OMITIDA AO PREJUÍZO APURADO PELO CONTRIBUINTE, DEPOIS CONSIDERADA A ELE INFERIOR.

Não subsiste autuação em caso que lançamento complementar é efetuado com base em omissão de receita que não subsiste em seu total após julgamento do processo principal, sendo o valor mantido inferior ao prejuízo fiscal do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI) complementar (e-fls. 100/114) relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 2012/2013, decorrente de omissão de receitas por presunção legal, pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada (passivo fictício). Dele o Contribuinte foi cientificado em 27/11/2017 (e-fls. 123). No Termo de Verificação Fiscal (TVF), de e-fls. 95/98, informou-se que:

2.1. “A presente ação fiscal teve como origem o [...] Acórdão Revisor 11-58.245, cujo voto foi pela procedência em parte da impugnação, para alterar os tributos lançados e reduzir a multa qualificada do ano-calendário 2012 incidente sobre os tributos para o percentual de 75%, outrossim, relativamente ao IRPJ, decidiu-se pelo encaminhamento do processo **19311.720082/2016-01** para análise quanto à pertinência de lançamento complementar dos anos-calendário 2012 e 2013 pela DRF de origem, em virtude de se terem considerados nos lançamentos os prejuízos contábeis, quando deveriam ter sido considerados os prejuízos fiscais respectivos, que eram menores, além de alteração de Saldos de Prejuízos de exercícios anteriores no Sapli, no caso de serem efetuados os referidos lançamentos complementares”;

2.2. “... verificadas incorreções que resultam em agravamento da exigência inicial, efetua-se o presente lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar”;

2.3. “Consoante abordado no item ‘Das novas apurações, conforme voto’ do aludido Acórdão, na apuração do IRPJ dos anos-calendário 2012 e 2013, foi subtraído da omissão de receitas apurada no período o valor do prejuízo contábil do período, quando deveria ter sido subtraído o prejuízo fiscal do período. Abaixo, informações declaradas na DIPJ pelo sujeito passivo:”

PERÍODO	PREJUÍZO CONTÁBIL	PREJUÍZO FISCAL
AC 2012	R\$ 30.045.461,87	R\$ 17.200.812,92
AC 2013	R\$ 52.084.280,96	R\$ 38.347.121,62

2.4. “Como se depreende, na apuração do IRPJ, equivocadamente, foi considerado prejuízo a maior (prejuízo contábil), diminuindo assim a base de cálculo do crédito tributário,

ensejando, portanto, a devida correção mediante lançamento complementar. **A seguir, a correta apuração do IRPJ**, em síntese:

	AC 2012	AC 2013
Prejuízo Fiscal do Período	- R\$ 17.200.812,92	- R\$ 38.347.121,62
Omissão de Receitas	R\$ 39.966.479,03	R\$ 48.973.192,68
Lucro Real Apurado	R\$ 22.765.666,11	R\$ 10.626.071,06
Compensação Prej. Ant. (30%)	- R\$ 6.829.699,83	- R\$ 3.187.821,32
Base de Cálculo IRPJ	R\$ 15.935.966,28	R\$ 7.438.249,74
IRPJ - 15%	R\$ 2.390.394,94	R\$ 1.115.737,46
IRPJ - Adic. 10%	R\$ 1.569.596,63	R\$ 719.824,97
IRPJ - Total Devido	R\$ 3.959.991,57	R\$ 1.835.562,44

3. Irresignado, em 22/12/2017 (e-fls. 128), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 129/142), em que aduz, em síntese, os mesmos argumentos expendidos no âmbito do processo nº 19311.720082/2016-01, como se infere do seguinte trecho:

“... como ocorre em relação ao processo administrativo principal, esse lançamento complementar também deve ser integralmente cancelado... tanto uma como outra autuação são absolutamente equivocadas, já que a totalidade da autuação é improcedente. Como ficou claro no processo administrativo principal e como será abaixo reiterado, não houve qualquer registro, pela Requerente, de ‘passivos fictícios’”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 11-60.501 - 4ª Turma da DRJ/REC, proferido em sessão realizada em 17/08/2018 (e-fls. 341/352), de que se deu ciência ao Contribuinte em 28/11/2018 (e-fls. 358), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO DO IRPJ DECORRENTE, APÓS ACRÉSCIMO DA RECEITA OMITIDA AO PREJUÍZO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Ao se somar a receita omitida ao prejuízo do período apurado pelo contribuinte, para efeito de se encontrar a nova base de cálculo do IRPJ, tal receita omitida deve ser somada ao prejuízo fiscal e não ao prejuízo líquido contábil.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de ofício tem previsão em norma vigente, devendo a mesma ser aplicada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, que não sejam súmulas vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos erga omnes somente vinculam as partes da mesma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 26/12/2018 (e-fls. 360), o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 361/376), em que, para além das razões expendidas em sede de Impugnação, pugna, preliminarmente, pela nulidade parcial da decisão de piso, eis que, “[s]ob a alegação de que este processo administrativo seria resultado de lançamento complementar ao lançamento já discutido nos autos do Processo Administrativo 19311.720082/2016-01 e que a Recorrente não teria contestado o ato de lançamento em si, a r. decisão recorrida deixou de conhecer os argumentos da Recorrente quanto à improcedência de todo o lançamento – seja principal, seja complementar”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 358 e 360), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

7. Como visto do TVF, o presente processo teve origem no “[...] encaminhamento do processo **19311.720082/2016-01** para análise quanto à pertinência de lançamento complementar dos anos-calendário 2012 e 2013 pela DRF de origem, em virtude de se terem considerados nos lançamentos os prejuízos contábeis, quando deveriam ter sido considerados os prejuízos fiscais respectivos, que eram menores, além de alteração de Saldos de Prejuízos de exercícios anteriores no Sapli, no caso de serem efetuados os referidos lançamentos complementares”.

8. Assim, como aduz a Interessada, se, no processo *sub judice*, a DRJ “[...] deixa de avaliar o mérito da Impugnação apresentada” em relação àquele feito – do qual este é mero consectário, como visto – é porque este já foi devidamente contemplado, tanto lá como em 2ª instância, nesta mesma sessão de julgamento. Não subsiste, portanto, no caso presente, disposição de ementa por ela colacionada em razões de Voluntário, em que se “[...] deixou de apreciar ponto da impugnação relativo a um dos potenciais efeitos da decisão a ser proferida”, como se verá.

MÉRITO**Lançamento complementar**

9. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“5. De antemão, observa-se que a autuação complementar objeto do presente Processo 19311.720365/2017-25 diz respeito tão-somente ao IRPJ decorrente do acréscimo, à base de cálculo do IRPJ, da diferença entre o prejuízo fiscal, que deveria ter sido aquele considerado, e o prejuízo contábil, que foi o efetivamente considerado em lançamento anterior, o que gera agravamento da exigência, que somente poderia ser realizado por meio de lançamento complementar pela unidade de origem, uma vez não serem as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – as unidades da RFB com competência para lançamento, levando-se em conta ainda que o referido equívoco de lançamento a menor foi detectado em sede de julgamento administrativo de 1ª instância, quando do julgamento por essa mesma 4a Turma da DRJ/Recife do contencioso referente ao Processo nº 19311.720082/2016-01, considerando-se ainda o exercício da atividade vinculada diante da verificação do fato gerador do tributo e erro de fato naquele lançamento anterior efetuado a menor.

(...)

7. No presente contencioso, a contribuinte não contesta a necessidade de consideração pelo fisco do Prejuízo Fiscal Real em si, no lugar do prejuízo líquido contábil, este que foi o anteriormente considerado no lançamento original objeto do processo nº 19311.720082/2016-01, e nem contesta a diferença de IRPJ apurada no lançamento complementar em função disso, ou seja, no que dependeu da consideração do Prejuízo Fiscal Real em si, no lugar do prejuízo líquido contábil, que foi a razão do presente lançamento, a autuada não contesta, apresentando tão-somente outros argumentos mais genéricos, muitos dos quais, inclusive, já haviam sido apresentados naquele processo, entre os quais se incluem os argumentos relativos à apuração de passivo fictício, esse já objeto de apreciação no processo original nº 19311.720082/2016-01, em cujo julgamento houve inclusive a manutenção da infração para o ano-calendário de 2012 e a sua procedência em parte em relação ao ano-calendário de 2013.

8. Como a apuração decorrente do passivo fictício já foi apreciada no acórdão do processo original nº 19311.720082/2016-01, não serão conhecidos argumentos da contribuinte específica e relativamente aos passivos fictícios, já julgados no processo original, inclusive os documentos ‘doc.’ 07, ‘doc.’ 08 e ‘doc.’ 09, anexados a esta impugnação e que dizem respeito àquela matéria, lembrando que o presente processo foi motivado apenas pelo acréscimo à base de cálculo da diferença entre o prejuízo contábil considerado e o fiscal que deveria ter sido considerado e era menor do que o primeiro.

9. Os demais argumentos de defesa, que não se referem ao passivo fictício, este que já foi apreciado no processo original, são os apreciados na sequência” (grifou-se).

10. Razão está com a DRJ. Para além de a Interessada, uma vez mais, não confrontar o lançamento levado a efeito nos presentes autos, admite que as “[...] questões de mérito estariam diretamente vinculadas à solução do julgamento do Processo Administrativo nº 19311.720082/2016-01”, apreciadas nesta sessão de julgamento.

11. Outra coisa é que o dispositivo do julgamento do processo nº 19311.720082/2016-01 tenha sido vazado nos seguintes termos, fazendo referência a “Relatório Conclusivo” também juntado nestes autos (e-fls. 444/458), de modo a zerar as “bases de cálculo” dos lançamentos de 2012 e de 2013 discutidos no feito *sub judice*, face à subtração destes valores infra da rubrica “Omissão de receitas”, conforme subitem “2.4” deste Acórdão:

*“40. Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, conheço-lhe, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para **considerar comprovados os passivos (i) em relação ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 39.966.479,03, conforme item “27” deste Acórdão e (ii) em relação ao ano-calendário de 2013, nos valores de R\$ 40.943.454,81, conforme item ‘27’ e de R\$ 5.768.865,69, R\$ 32.970,48, R\$ 1.121.454,16 e R\$ 95.467,98, conforme item ‘29’ deste Acórdão, sendo os 3 últimos valores mencionados, respectivamente, nos itens ‘56’, ‘64’ e ‘67’ do ‘Relatório Conclusivo’ elaborado pela Autoridade Diligenciadora” (negritou-se).***

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento conforme restou apurado no julgamento do processo nº 19311.720082/2016-01, que se deu nesta mesma sessão.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros